



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI. ADO NO D. O. U.
C	De 27/04/1999
C	<i>solutivo</i>
	Rubrica

Processo : 10880.014076/95-14

Acórdão : 201-71.851

Sessão : 28 de julho de 1998

Recurso : 106.353

Recorrente : COMPANHIA SUL RIOGRANDENSE DE IMÓVEIS

Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

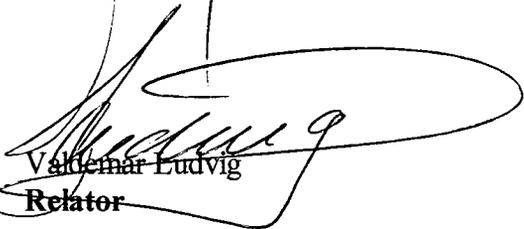
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NULIDADE - É nula a decisão proferida por autoridade incompetente (art. 59, inciso I, Decreto nº 70.235/72). Processo anulado a partir da decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: COMPANHIA SUL RIOGRANDENSE DE IMÓVEIS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da Decisão Recorrida, inclusive, nos termos do voto do relator.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Geber Moreira.

Sala das Sessões, em 28 de julho de 1998


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Valdemar Ludvig
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Jorge Freire, João Berjas (Suplente) e Sérgio Gomes Velloso.

Fclb/mas-fclb



Processo : 10880.014076/95-14

Acórdão : 201-71.851

Recurso : 106.353

Recorrente : COMPANHIA SUL RIOGRANDENSE DE IMÓVEIS

RELATÓRIO

A interessada impugna a exigência consignada na Notificação de fls. 50, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural do exercício de 1994, de sua propriedade, localizada no Município de Bonito - MS, com área de 2.743,2ha, alegando em suma que:

- em 28 de maio de 1992, através da DITR, foi informado de que este imóvel rural tinha como área aproveitável 2.728,0ha, dos quais 1.220,0ha são pastagens plantadas, e que no mesmo existiam 1.510 cabeças de gado bovino, portanto, totalmente produtiva;

- o ITR foi taxado erradamente, levando em consideração uma utilização de apenas 60,3% do imóvel; e

- que os valores indicados na notificação não condizem com a realidade.

A Delegacia da Receita Federal em São Paulo - Oeste, decide tomar conhecimento da impugnação e no mérito indefere-a determinando o prosseguimento da cobrança do crédito tributário.

Inconformada a impugnante apresenta recurso voluntário a este Colegiado, reiterando suas razões de defesa já apresentadas na fase impugnatória, além do que, reclama pelo fato de a decisão recorrida não ter atentado para o objeto principal do pedido inicial, se limitando tão-somente a argumentar sobre a legislação e parâmetros existentes para o lançamento do imposto em geral.

Às fls. 69, encontram-se as Contra-Razões apresentadas pela Douta Procuradoria da Fazenda Nacional, propugnando pela procedência do lançamento.

É o relatório.



Processo : 10880.014076/95-14

Acórdão : 201-71.851

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

Tomo conhecimento do recurso por tempestivo e apresentado dentro das formalidades legais.

A recorrente insurge-se contra o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural do exercício de 1994, referindo-se à DITR entregue para o exercício de 1992, quando o correto seria se basear na DITR/94, sobre a qual foi processado o lançamento.

A autoridade preparadora local, ao receber a impugnação e efetuar a suspensão do débito, enviou o processo à Divisão de Tributação para sua apreciação.

De conformidade com o que dispõe o art. 25 do Decreto nº 70.235/72, o julgamento de processos em primeira instância compete aos Delegados da Receita Federal, titulares de Delegacias especializadas nas atividades concernentes a julgamento de processos, quanto aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

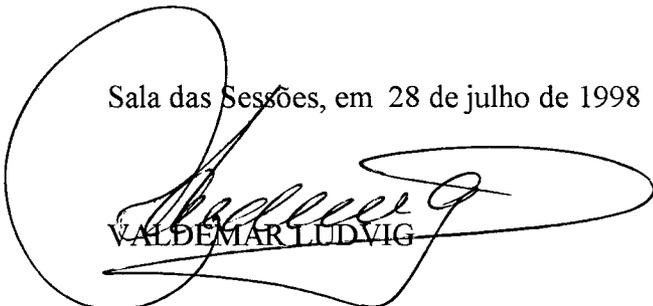
A Decisão recorrida, apesar de não se referir às razões de defesa contidas na impugnação, como bem acusa a recorrente, foi proferida pelo Chefe da Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal em São Paulo - Oeste, autoridade incompetente para tal, conforme estabelece a legislação anteriormente citada.

Conforme determina o inciso I do art. 59 do Processo Administrativo Fiscal, são nulos os atos e termos praticados por pessoa incompetente, logo, a decisão recorrida é nula, da mesma forma que são nulos todos os demais atos praticados após o seu proferimento.

Face ao exposto e tudo o mais que dos autos consta voto no sentido de anular a decisão recorrida, e determinar a devolução do processo à DRJ/São Paulo - SP, para que, após ciência à contribuinte, o processo tenha seu curso normal de acordo com as normas processuais.

É o voto.

Sala das Sessões, em 28 de julho de 1998


VALDEMAR LUDVIG